MENSAGEM Nº /2025 São Luís, de de 2025.

*Senhora Presidente,*

 Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória, que cria o Programa Instituição Legal no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de regularizar a documentação de organizações da sociedade civil que prestam serviços sociais, culturais, educacionais, lúdicos, esportivos, de promoção da paz social, de saúde, de empreendedorismo e renda, incluindo as instituições do terceiro setor e as de caráter religioso que cumpram papel assistencial.

O Estado do Maranhão possui uma grande concentração de organizações da sociedade civil que prestam relevantes serviços sociais, culturais, educacionais, lúdicos, esportivos, de promoção da paz social, de saúde, de empreendedorismo e renda, incluindo as instituições do terceiro setor e as de caráter religioso.

No entanto, observa-se que muitas dessas organizações estão atuando na informalidade, vez que não possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e nem a regularização fundiária de seus respectivos imóveis, gerando entraves administrativos, legais e financeiros, limitando o poder de atuação dessas organizações que prestam serviços de grande valia para a população maranhense.

 Por outro lado, a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 permite a subvenção a entidades privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa para custear as despesas destes entes, o que ampara a instituição do referido programa, desde que aprovado por essa Casa Legislativa, para a finalidade de promover a regularização documental destas organizações da sociedade civil, facilitar o acesso aos programas de regularização fundiária para instituições ou organizações que cumpram papel social e estabelecer parcerias públicas e privadas para ampliação dos benefícios sociais, considerando as demandas sociais e necessidades regionais.

Nesse sentido, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização dos objetivos aqui dispostos. A urgência decorre da necessidade de garantir os direitos envolvidos no programa.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2025.

## Dispõe sobre a criação do programa Instituição Legal no Estado do Maranhão e dá outras providências.

## **Art. 1º** Fica instituído o Programa Instituição Legal no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de regularizar a documentação de organizações da sociedade civil que prestam serviços sociais, culturais, educacionais, lúdicos, esportivos, de promoção da paz social, de saúde, de empreendedorismo e renda, incluindo as instituições do terceiro setor e as de caráter religioso que cumpram papel social.

## Parágrafo único. São elegíveis para inclusão no presente programa as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social e assistencial, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

 **Art. 2º** O Programa Instituição Legal será coordenado e executado, de forma exclusiva, compartilhada ou em frentes concomitantes, pelas Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social - SRS, Secretaria de Estado de Governo e Casa Civil, podendo contar com parcerias técnicas e financeiras de outras Secretarias e demais órgãos vinculados ao Governo do Estado do Maranhão, Governo Federal, organismos internacionais, Institutos, Fundações e demais organizações do terceiro setor.

 **Art. 3º** São objetivos do Programa Instituição Legal:

 I - promover a regularização documental de instituições ou organizações da sociedade civil que atuam na informalidade, facilitando o monitoramento de dados e de informações para implementação de políticas públicas;

 II – facilitar o acesso aos programas de regularização fundiária para instituições ou organizações que cumpram papel social;

 III - estabelecer parcerias públicas e privadas para ampliação dos benefícios sociais, considerando as demandas sociais e necessidades regionais.

 **Art. 4º** Fica incluído no Programa Instituição Legal o auxílio jurídico, contábil, de consultoria em gestão, logística, de promoção de eventos e contratação de profissionais necessários ao desenvolvimento do Programa.

 **Art. 5º** O Programa Instituição Legal poderá contar com recursos oriundos de:

I - dotações orçamentárias do Estado do Maranhão;

II - convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

III - fundos estaduais e federais destinados ao bem-estar social, cultural e de capacitação;

IV - outras fontes de financiamento legalmente estabelecidas.

 **Art. 6º** O Poder Executivo expedirá Decreto, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários à execução do Programa Instituição Legal.

## **Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DE 2025, 204° DA INDEPENDÊNCIA E 137° DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil